MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N º \_\_\_/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Julião.

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de São Julião, a fim de que essa Casa Legislativa, pelos seus ilustres pares, o aprove na forma constitucional.

Exige-se dos municípios brasileiros maior atenção às questões urbanísticas e ambientais, motivo pela qual se deve adequar as legislações locais para atender às exigências contidas na Constituição Federal e na legislação federal ordinária.

Em razão do que se explanou, encaminhamos com pedido de tramitação urgente, o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,

**Samuel de Sousa Alencar**

**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei n°\_\_\_\_\_\_\_, de 27 de abril de 2021.

**Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de São Julião, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de financiar a implementação de ações visando a restauração ou reconstituição do patrimônio ambiental, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, capacitação pessoal, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

**Capítulo II**

**Dos Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente**

Art. 2.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - Recursos provenientes do pagamento de preços públicos pela expedição de licenças ambientais, certidões e autorizações, elaborações de pareceres e outros serviços prestados pelo órgão ambiental responsável;

II - Dotações orçamentárias a ele destinadas;

III - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IV - Produto de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;

V - Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

VI - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

VII - Doações de entidades nacionais e internacionais;

VIII - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

IX - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - Compensação financeira ambiental;

XII - Outras receitas eventuais.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

**Capítulo III**

**Da Administração do Fundo**

Art. 3.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4.º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Capítulo IV**

**Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

Art. 5.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não- governamentais que visem:

1. O uso racional e sustentável de recursos naturais;
2. A proteção, recuperação, conservação estimulando a melhoria da qualidade ambiental;
3. O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
4. O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
5. O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
6. O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
7. Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

III – Apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local;

IV – Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e iandiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

V – Outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambiental do Município.

Art. 6.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo as regras e procedimentos para aplicação dos recursos do FMMA.

Art. 7.º - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para o desenvolvimento de projetos dependerá sempre de parecer favorável do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**Capítulo V**

**Das Disposições Gerais e Finais**

Art.º 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Julião, 27 de abril de 2021..

**Samuel de Sousa Alencar**

**Prefeito Municipal**